

Estabilidade da jurisprudência em países de *Civil Law*

Adriana Paiva Vasconcelos*

Resumo

A estabilidade da jurisprudência é tema muito importante para que garantias constitucionais, como a segurança jurídica, sejam alcançadas. Com um breve histórico, visão do civil law a respeito os precedentes e uma abordagem sobre a legalidade no *civil law*, pretende-se demonstrar o quão caro é esse assunto em ordenamentos como o pátrio, com uma abordagem que pretende demonstrar que a estabilidade não significa engessamento, mas admite novidades, desde que gradativamente apresentadas.

Palavras-chave: Estabilidade. Jurisprudência. Precedentes.

Introdução

Neste trabalho pretende-se demonstrar o quão necessária é a estabilidade da jurisprudência para uma tutela de direitos dos jurisdicionados. O respeito aos julgamentos anteriores, aos chamados precedentes, a observância da chamada jurisprudência são essenciais para que se possa ter estabilidade, segurança jurídica, confiança no Poder Judiciário.

A partir de umas primeiras considerações sobre a estabilidade e a sua relevância para o sistema jurídico, partindo-se para a verificação de noções históricas, quer-se trazer alguma base para o entendimento de como se

* Graduada em Direito na Universidade de São Paulo (USP) em 2003. Mestranda em Direito Comercial na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - SP (PUC). Assistente Jurídico do TJ/SP.

deu a evolução da chamada família romano-germânica em relação à necessidade de observância da lei e o respeito aos precedentes, ou sua ausência.

Para tanto, após sucinto percurso ao longo de séculos, abordar-se-á questões gerais relativas à visão do *civil law* sobre os precedentes. Na sequência, trataremos da normatividade que atualmente verifica-se em tais sistemas.

Passaremos, adiante, a uma análise breve a respeito da diferenciação que se faz dos sistemas de *common law* e *civil law* quando da aplicação dos precedentes.

Pretendemos também trazer mais alguns pontos importantes em defesa da utilização dos precedentes como meio de se confirmar a estabilidade na entrega da tutela jurisdicional.

Sem a pretensão de esgotar o assunto, mas apenas de trazer alguns delineamentos sobre a matéria, pretendemos explorar a estabilidade da jurisprudência em países de *civil law*.

Primeiras palavras

As primeiras palavras sobre a estabilidade e sua necessidade, como meio de realizar a justiça, e das quais nos valeremos para abordar tal tema, são de Wambier¹, que assim diz:

Essas nossas breves considerações partem da firme convicção no sentido de que a função do direito é, em primeiro lugar, a de gerar estabilidade, proporcionando tranquilidade no jurisdicionado, na medida em que esse possa moldar sua conduta contando certa dose de previsibilidade. O direito, todavia, tem, também, em nosso sentir, de ser adaptável, já que serve à sociedade e esta sofre alterações ao longo do tempo.

A estabilidade nas relações jurídicas é uma consequência, uma das mais desejadas, da realização da justiça. Quando se verifica que a ordem jurídica, com todas as suas fontes, a saber, as leis, os princípios, a doutrina e a jurisprudência, apresenta-se de modo coerente, com continuidade, sem fortes rupturas, tem-se a convicção que o direito cumpriu o seu papel.

Desde já deve-se destacar que a estabilidade não se resume apenas na observância do direito legislado, também essa se traduz na verificação de como a entrega da tutela jurisdicional é feita, como as decisões judiciais surgem no ordenamento jurídico.

E para ilustrar a necessidade da observância do binômio *legislação e decisões judiciais*, citamos Marinoni:²

Pouco adiantaria ter legislação estável e, ao mesmo tempo, frenética alternância de decisões judiciais. Para dizer o mínimo, as decisões judiciais devem ter estabilidade porque constituem atos de poder. Ora, os atos de poder geram responsabilidade àquele que os instituiu. Assim, as decisões não podem ser livremente desconsideradas pelo próprio Poder Judiciário.

Deve-se notar que estabilidade não significa imutabilidade. O direito deve mudar, é salutar que mude. São diversos os momentos e as situações em que deve haver a evolução do direito. As normas podem ser tidas como ultrapassadas. Os entendimentos mudam. O modo como se decidiu ontem pode não ser o mesmo como se imagina a decisão amanhã. Os julgados podem tornar-se obsoletos.

A estabilidade, assim, muito mais significará o modo como o sistema relaciona-se com a segurança jurídica e a previsibilidade do que um engessamento.

O sistema jurídico normativo dispõe certas regras que dependem de interpretação, como adiante se verá. Não obstante a existência de tais regras, ou muitas vezes até quando tais normas não apresentam diversos significados, mas os juízos a essa atribuem, a previsibilidade, uma certa noção ou ideia de como tal situação fática será decidida é importante para que o jurisdicionado paute sua conduta.

Ora, claro é que a partir do instante que se perfilha o entendimento no sistema jurídico que determinada conduta é ilícita ou que pode ser penalizada, o comportamento dos tutelados pelo sistema naturalmente é modificado.

Nesse sentido, defende-se que o jurisdicionado tem o direito de saber

como seu processo, quando se trata da esfera contenciosa do direito, será decidido. A segurança jurídica, a previsibilidade, a isonomia, a eficiência e a estabilidade são caros ao direito.

O sistema deve mostrar qual a melhor interpretação possível para o direito. Ainda que diversas sejam as interpretações para uma norma, ou diferentes as soluções para uma situação concreta, certamente existe aquela que melhor atende a noção de justiça e essa, a melhor, quando não a única, é a interpretação que o direito deve privilegiar.

A procura de soluções por intermédio da reprodução de respostas concretas vindas do passado é normal. A segurança vem de considerar que sobre direitos idênticos, salvo tenha existido algum erro que deve ser evidenciado e discutido ou mudança justificável de interpretação da norma ou na própria norma, a decisão deve ser a mesma.

Em alguns casos o Judiciário não é consistente com a resposta dada a situação que se analisa. Por não ser uma ciência de cunho exato, como a matemática ou a física, nem sempre a resposta é única. Deste modo, a depender do juízo ao qual submete-se uma demanda, pode-se ter uma resposta. Ocorre que apenas uma, ou não uma única, mas a melhor resposta é exigida para que o sistema seja tido como coerente.

Nesta esteira, podem surgir múltiplas e divergentes decisões. A ausência de estabilidade, a dispersão jurisprudencial decorrente da sustentação das mais diversas teses jurídicas em juízo é prejudicial ao Judiciário como instituição, pois fica nítido o seu descrédito, a ausência de um único caminho a se observar.

Na hipótese de haver uma corrente de decisões no mesmo sentido, tem-se aí a consolidação da jurisprudência. Ocorre que o sistema pode se apresentar caótico, com diferentes respostas a situações fáticas tidas como iguais, baseadas na interpretação da mesma norma, e nesses casos deve-se verificar qual a melhor interpretação dada ao caso concreto.

Quando o direito, enquanto sistema, seja pelo surgimento de reiteradas decisões de juízos de primeiro grau diversos ou pela consolidação do entendimento em um tribunal superior, privilegia um dos entendimentos possíveis para a norma. Neste momento, pode-se dizer que surge o precedente, que nos parece, assim, essencial para a estabilidade que se espera do direito.

O precedente, desta forma, poderá basilar as futuras decisões, não obstante não tenha, como adiante se verá, no sistema de *civil law*, força obrigatória salvo raras exceções.

Anota-se que o precedente não surge com esta qualidade no momen-

to em que há o primeiro julgamento; as decisões judiciais futuras que confirmarem tal entendimento, tal interpretação da norma, é que lhe atribuirão este adjetivo.

Na hipótese de reiteradas decisões no mesmo sentido, aí fala-se em jurisprudência constante, consolidada, dominante, ou, como se utilizará neste trabalho, em precedentes, entendidos esses como as decisões judiciais que podem ser utilizadas como meio de se garantir a estabilidade, trazer segurança jurídica e dotar de previsibilidade o sistema.

A jurisprudência deve ser estável, sólida e uniforme para gerar desestímulo a litigiosidade e aumento dos acordos extrajudiciais.

Embora desde já se ressalte a importância dos precedentes, é de se notar que a estabilidade não deve ser uma característica jurisprudencial, mas também normativa. Da mesma forma que não se deseja dispersão jurisprudencial ou mudanças constantes de posição, o excesso de modificações nas leis, oscilando conceitos nos quais os jurisdicionados pautam suas condutas, não é desejado. Também aqui não se prega uma imutabilidade legislativa, a petrificação das normas, mas defende-se que essas devam ser razoáveis ou que permitam interpretações para se acompanhar a evolução da sociedade.

Ainda para tratar neste primeiro momento da relevância dos precedentes como forma de se garantir a estabilidade, nota-se que a observância a esses evita perplexidades, decisões antagônicas ao esperado, e também afasta ou minimiza a ocorrência de arbitrariedades, já que existem, em muitos casos no Brasil e também nos demais países de *civil law*, certos procedimentos para se garantir a observância à dita correta interpretação que se quer dar à lei.

Histórico

Para se abordar com embasamento histórico mais características do sistema do *civil law* e o modo como tal sistema trata a jurisprudência que dele surge, parece-nos interessante trazermos algumas noções históricas do surgimento, fases e consolidação desse sistema.

E assim ensina-nos Wambier:³

Em Bolonha, ocorre o primeiro dos momentos históricos que me parece significativo para demonstrar o que sempre se pretendeu criar com os sistemas de *civil law*. No século XI, em Bolonha, foram reestudados os textos romanos. Estes textos foram objeto de refinado processo de estudo na Universidade de Bolonha, cujo objetivo fundamente era o de transformá-los num todo o quanto possível coerente. Tarefa árdua, já que os textos encontrados eram decisões judiciais, textos de leis, textos doutrinários, alguns recentes, outros bem antigos. Portanto, num esboço do que

poderia vir a ser o pensamento ‘sistemático’, conceberam-se técnicas para gerar coerência e harmonia entre textos que, originalmente, não eram rigorosamente, nem coerentes, nem harmônicos.

Parece claro que a intenção destes estudiosos, que iam a Bolonha, vindos de muitas partes da Europa, era a de ‘por ordem’, ‘criar segurança’, gerando uma certa situação ‘confortável’ de coerência, a ponto de se chegar a chamar o conjunto de textos encontrados de *Corpus Juris Civilis* – quando este conjunto de textos, na verdade, nunca foi um código.

Verifica-se, nesse contexto, que a partir do Século XI o direito romano passa a ser estudado como uma fonte valiosa para o direito. Ocorre que por diversos motivos, como multiplicidade de fontes, incoerências dentro do próprio sistema, hierarquia de textos que nem sempre eram claras aos leigos, o direito romano, no Absolutismo, servia aos interesses dos senhores feudais e da monarquia.

Um segundo momento de destaque na história do *civil law* dá-se à época da Revolução Francesa. Por receio da submissão do sistema jurídico a um dos poderes e pelos resquícios de arbitrariedade e excessiva autoridade que permaneciam oriundos do chamado Antigo Regime, privilegiou-se a codificação. Quis-se, assim, que a previsibilidade, a estabilidade e a segurança jurídica decorresse da observância da lei. E, assim, seguimos Wambier:⁴

O segundo dos momentos importantes na formação do sistema de *civil law* foi justamente quando esta concepção ruiu: a Revolução Francesa. Trata-se de um movimento social, político e jurídico que ocorreu no final do século XVIII. O centro de poder, pela via da revolução sangrenta, se transferiu para o povo. A classe emergente, a burguesia, insatisfeita com o abuso dos poderosos (clero e nobreza), liderou este movimento, inspirada nas ideias de Hobbes, Rousseau, Montesquieu: o poder seria dividido em três funções, atribuídas a três órgãos diferentes. Foi neste momento histórico, em que, como numa traição à ideia originária de dividir-se em três as funções ao poder, concebeu-se um Judiciário sem reais poderes, por desconfiança. Concebeu-se a figura do juiz como um ser inanimado, que seria a “boca da lei”. Robespierre dizia: “a palavra jurisprudência deve ser apagada da nossa língua.”

Nota-se que embora tão aclamada, a tripartição de poderes não foi assim exercida de fato, já que ao Judiciário restava obedecer os ditames do Poder Legislativo, pois acreditava-se, à época, o que o juiz apenas declarava o direito por meio da aplicação da lei ao caso concreto, como se essa atividade fosse suficiente para atender a todos os anseios presentes.

E ainda diz mais:

Esse desejo de certeza, estabilidade, previsibilidade também é evidentemente sentido pelas nações de *civil law*. Talvez o fato de contarmos com legislação escrita, possa gerar a ilusão de que só esta circunstância seria capaz de gerar todos esses efeitos. É interessante observar-se, aqui, que o papel da doutrina nos países de *civil law* deve ser o de que se chegue num nível desejável de uniformidade na jurisprudência (WAMBIER, p. 121, 2009).

A existência de uma cartilha e de regras expressas traz uma primeira impressão de isonomia e segurança. Entretanto, nem sempre a normatividade, traz a estabilidade a que dessa se espera.

A legalidade que surgiu com a Revolução Francesa nada mais é do que uma das expressões da racionalidade, de se buscar segurança jurídica e previsibilidade.

Ocorre que posteriormente verificou-se a impossibilidade de as leis esgotarem o tratamento conferido as diversas situações que surgem no cotidiano e que pelo direito devem ser resolvidas.

Visão geral do *civil law* sobre os precedentes

Os sistemas de *civil law* são quase sempre baseados em sua integralidade por leis escritas, que podem fazer parte de códigos ou não. O princípio básico presente nas nações que se filiam a essa família jurídica é o da legalidade, que significa, em breve síntese, a adstrição dos juízes a lei.

Os juízes devem fundamentar suas decisões com base na lei. Deve-se reconhecer, todavia, que a lei não pode prever todas as hipóteses fáticas a serem solucionadas. É necessária a complementação por interpretação dos juízes e essa deve ser respeitada ou ao menos

deve ser analisada, para que se possa dessa discordar, com justificativa, com vistas a trazer uma maior segurança jurídica ao jurisdicionado.

Ocorre que a atividade jurisprudencial nada mais é que a atividade interpretativa da lei. A jurisprudência tem como função básica a interpretação da lei e a concretização do direito.

Entretanto, no sistema do *civil law*, muito mais por um apego à legalidade estrita do que um pensamento sistêmico sobre o que significa de fato a jurisprudência (interpretação da lei) e sua relevância, os precedentes geralmente não são vinculantes, têm apenas caráter persuasivo.

Embora somente dotado de persuasividade, entretanto, cada vez mais vem sendo observados, em benefício da estabilidade, da previsibilidade, da proteção, da confiança (como dispõe o sistema alemão), da segurança jurídica, todas características intrínsecas ao direito.

E sobre a análise da (in)suficiência da lei como meio de assegurar a estabilidade e a necessidade de observância dos precedentes, valemo-nos das lições Marinoni:⁵

A ausência de respeito aos precedentes está fundada na falsa suposição, própria à *civil law*, de que a lei seria suficiente para garantir a certeza e a segurança jurídicas. Frise-se que a tradição do *civil law* insistiu na tese de que a segurança jurídica apenas seria viável se a lei fosse estritamente apli-

cada. A segurança jurídica apenas seria garantida mediante a certeza jurídica advinda da subordinação do juiz à lei. Contudo, é interessante perceber que a certeza jurídica adquiriu feições antagônicas no *civil law* e no *common law*. No *common law* fundamentou o *stare decisis*, enquanto que, no *civil law*, foi utilizada para negar a importância dos tribunais e das suas decisões.

Quando se “descobriu” que a lei é interpretada de diversas formas, e, mais visivelmente, que os juízes do *civil law* rotineiramente decidem de diferentes modos os “casos iguais”, curiosamente não se abandonou a suposição de que a lei é suficiente para garantir a segurança jurídica. Ora, ao se tornar incontestável que a lei é interpretada de diversas formas, fazendo surgir distintas decisões para casos iguais, deveria ter surgido, ao menos em sede doutrinária, a lógica e inafastável conclusão de que a segurança jurídica apenas pode ser garantida frisando-se a igualdade perante as decisões judiciais, e, assim, estabelecendo-se o dever judicial de respeito aos precedentes. Afinal, a lei adquire maior significação quando sob ameaça de violação ou após ter sido violada, de forma que a decisão judicial que a interpreta não pode ficar em segundo plano ou desmerecer qualquer respeito do Poder que a pronunciou.

A segurança jurídica, postulada na tradição do *civil law* pela estrita aplicação da lei, está a exigir o sistema de precedentes, há muito estabelecido para assegurar a segurança jurídica no ambiente do *common law*, em que a possibilidade de decisões diferentes para casos iguais nunca foi desconsiderada e, exatamente por isso, fez surgir o princípio, inspirador do *stare decisis*, de que os casos similares devem ser tratados do mesmo modo (*treat like cases alike*).

Deve-se dizer que a legalidade hoje não pode significar apego exclusivo à lei, e sim deve ser entendida como respeito ao sistema jurídico. O juiz deve julgar em observância à lei e a todo o sistema, com uma interpretação que pode passar pela análise da doutrina e dos precedentes.

Legalidade no *civil law*

O princípio da legalidade é observado em todos os países de *civil law*. Tal princípio é inerente ao próprio sistema, tem raízes históricas, é o chamado *core* dos países que o adotam.

Ainda, faz-se presente em tais legislações, a necessidade de motivação das decisões judiciais com observância a esse princípio mestre.

Ocorre que nos parece interessante verificar tanto a legalidade como a necessidade de motivação das decisões como justificativas para a adoção de regras claras e quiçá vinculantes a observância dos precedentes. Assim:

Os objetivos da aplicação do princípio da vinculação à lei, inerente, como se disse, ao Estado de Direito, têm em vista gerar uma jurisprudência iterativa e uniforme e *certa margem de previsibilidade, que gera segurança*. Mas estes objetivos são atingidos com a vinculação à lei, vista sob este enfoque, *que abrange também a doutrina e a jurisprudência*. Assim, *diríamos que a vinculação do juiz à lei se molda por meio da doutrina e da jurisprudência, como se estes dois elementos desempenhassem uma função de 'engate lógico' entre a lei e os fatos* (grifos do autor).⁶

A observância rígida ao princípio da legalidade pode trazer como consequência a situação indesejada de arbítrio nas decisões, o que se diz evitar com a codificação ou com a criação de leis do sistema e também o que se quis afastar com a necessidade de motivação.

E esta dita “arbitrariedade” pode ocorrer porque é possível que cada juiz atribua à lei um significado de acordo com suas convicções.

Entretanto, devemos ressaltar que há apenas um sentido correto para sua interpretação. Vários podem ser os sentidos, as interpretações dadas e aí é necessário atribuir-se ao precedente uma força mais que persuasiva, para que se possa observar a estabilidade jurídica. Como é dada a possibilidade ao juiz de interpretar a lei e os fatos, há como decorrência também a chance de se ter no sistema jurisprudência conflitante, que leva a decisões de maneiras opostas, ainda que se utilizando o mesmo preceito legal.

Estabilidade *versus* imutabilidade e novidade no *civil law*

Até aqui se defendeu a importância da observância aos precedentes, ainda que de forma persuasiva, como meio de se garantir a estabilidade do sistema jurídico de *civil law*.

Já se mencionou rapidamente que, entretanto, tal estabilidade não deve ser confundida com imutabilidade. As modificações, as alterações do sistema jurídico são necessárias e saudáveis ao sistema. Se assim não fosse, os conceitos vagos e indeterminados e as cláusulas gerais já tratadas neste trabalho não teriam razão de ser e poderiam, em última análise, ser consideradas ilegais.

O direito não pode ser estacionário. Ainda, muitas vezes, o legislador não é capaz de acompanhar a velocidade com que as mudanças ocorrem em nossa sociedade. Por este motivo, cada vez mais temos conceitos vagos, cláusulas abertas e decisões com base em princípios. Não se pode supor que apenas o legislador deve prover o direito com mudanças. Esse papel, aos nossos olhos, também deve ser da jurisprudência.

O que deve ser evitado é o chamado efeito-surpresa. Não é conveniente, justo, lógico, razoável que se decida reiteradas vezes por um caminho e que, sem qualquer justificativa ou motivação, seja legislativa ou social, altere-se a decisão judicial, trazendo incerteza e insegurança ao jurisdicionado.

Mais que se evitar o efeito surpresa, as decisões conflitantes, o chamado *zig zag* de decisões, também tem consequências sistêmicas maléficas ao sistema como um todo e principal-

mente ao respeito que se pretende que se tenham os precedentes em países de *civil law*.

Desta forma Wambier:⁷

Quando se pensa na previsibilidade, como objetivo a ser perseguido e alcançado pelo direito, não se quer com isso dizer que as partes tenham sempre condições de prever de forma precisa como será a decisão de um processo em que contendem. Mas a decisão não deve ser daquelas que jamais poderiam ser imaginadas.

A mudança na orientação jurisprudencial ou a revogação dos precedentes deve ocorrer sempre com cuidado para evitar surpresas ao jurisdicionado. Defende-se que pode ser tão ruim manter tal mudança que é melhor manter um precedente injusto no ordenamento do que alterar inesperadamente o posicionamento numa dada decisão judicial.

Existem técnicas para se evitar o chamado efeito-surpresa. Não se discute que as mudanças jurisprudenciais são bem-vindas, mas é fato que não podem ser buscas. As alterações são benéficas para adaptar o direito à sociedade e a sociedade não se altera em poucas semanas (ou na mesma semana!). Muitas vezes, as alterações decorrem de modificações no pensamento ou na aceitação de ideias pela sociedade, as quais foram aprimoradas por anos, décadas, séculos.

Deste modo, defendemos que o chamado *overruling*, a superação no entendimento de certa posição à luz

dos precedentes, tal como se dá a revogação para as leis ou a edição de lei posterior mais específica sobre certa matéria, é benéfico se condizente com as alterações da sociedade, mas que deve ocorrer na forma de uma evolução, gradativamente, sem alteração brusca de orientação e de forma justificada. Quanto mais argumentos o juízo colacionar para respaldar a alteração do entendimento sobre certa matéria, mais se estará diante de uma situação que embora possa não ser previsível, é razoável.

Verifica-se, então, que o *overruling* é um método de superação jurisprudencial. Pode ocorrer tanto tacitamente quando determinados precedentes deixam de ser utilizados e outros, como que decorrentes de um aprimoramento, passam a sê-lo, como também de maneira expressa, quando se discute, justifica, há motivação para a mudança na alteração do entendimento do juízo sobre determinada matéria.

Em relação à questão da novidade nos julgamentos no sistema de *civil law*, casos há em que situações completamente novas, impensadas pelo legislador e sobre as quais não houve manifestação da jurisprudência, não houve a interpretação, ainda que dos princípios norteadores do direito, são submetidas ao seu crivo. São os chamados *hard cases*.

Como bem sintetiza a professora Wambier:⁸ “Os *hard cases* impõem a necessidade de que se inove.” Cumpre esclarecer que essa inovação pode decorrer tanto da ausência de regramentos como também da complexidade da situação.

E a partir do momento que se decide de certa maneira, é interessante verificar se a situação dada ao caso, a solução a esse atribuída será reiterada posteriormente, seja para que se confirme a prestação jurisdicional, seja para que se tragam outros tantos argumentos que modifiquem o entendimento cerne de tal discussão.

Desta forma, após este primeiro tratamento de um *hard case*, a tendência, se o sistema entender que a solução foi justa e adequada, é que se estabilize o entendimento, e os demais jurisdicionados passam a ter a justa expectativa de ver seu caso análogo decidido da mesma maneira. Espera-se que o padrão decisório seja observado.

Em linhas gerais, quando há a desobediência dos precedentes, ou seja, no caso do descumprimento da regra geral benéfica ao sistema que pugna por sua estabilidade, tem-se que não há propriamente dita uma sanção. O que ocorre, a depender da instância em que a decisão é proferida, é a possibilidade de sua revisão por corte superior.

Na prática, em verdade, a instabilidade traz como maior consequência o descrédito do Judiciário como uma instituição que deveria adotar a mais justa solução a cada caso concreto, mas que em verdade, muitas vezes, traz diversas e contraditórias decisões para situações fáticas idênticas.

Considerações finais

Neste breve passeio pelo *civil law* procurou-se destacar como a estabilidade da jurisprudência é essencial para o aprimoramento do Poder Judiciário e como o respeito aos precedentes traz segurança jurídica, previsibilidade, proteção da confiança ao jurisdicionado, da mesma forma que privilegia a isonomia, a igualdade de tratamento.

Sem a pretensão de esgotar o tema, verificou-se que ambos os sistemas jurídicos mais conhecidos do mundo ocidental, *common law* e *civil law*, buscam estabilidade. Ocorre que primordialmente, e não exclusivamente e sem considerar o outro caminho, cada qual seguiu um percurso diferente na busca da estabilidade.

Nota-se, todavia, que os caminhos passam, em maior ou menor grau, pelas mesmas estradas, seja com a observância do princípio da legalidade ou com a verificação prática da relevância do papel dos precedentes.

Em maior ou menor grau, com o desenvolvimento de mecanismos próprios ou com a ausência desses, verifica-se que está imbricada na cultura jurídica o respeito ao passado, ao que já se decidiu, sem que isso deva significar um engessamento do sistema. Da mesma forma que não se quer paralisar o sistema, mudanças bruscas, decisões quase que lotéricas, devem ser evitadas à luz da segurança jurídica.

Desta forma, quer-nos parecer, após esses estudos, que a observação dos precedentes tem papel fundamental no desenvolvimento de um sistema justo e igualitário, no qual se tenha um real Estado Democrático de Direito.

Stability of jurisprudence in *civil law* countries

Abstract

The stability of jurisprudence is a very important topic to the constitutional guarantees be observed, such as juridical safety. With a brief historical, view of civil law about the precedents and treating the legality in the civil law, we wish to demonstrate how important is this subject in systems such as native, with an approach that tells that stability does not mean paralysation, but accepts news, since gradually presented.

Keywords: Stability. Jurisprudence. Precedents.

Notas

- ¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 172, p. 122, jun. 2009.
- ² MARINONE, Luís Guilherme. Eficácia vinculante: a ênfase à *ratio decidendi* e à força obrigatória dos precedentes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 184, p. 33, jun. 2010.
- ³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.) Direito Jurisprudencial. São Paulo: RT. 2008.
- ⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.) Direito Jurisprudencial. São Paulo: RT. 2008.
- ⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 172, p. 231, jun. 2009.
- ⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?* São Paulo: RT, 2001.
- ⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 172, p. 142, jun./2009.
- ⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.) *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT.

Referências

BENETI, Sidnei Agostinho. Assunção de competência e fast-track recursal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 171, p. 09-23, maio 2009.

CAENEGEM, R. C. *Juízes, legisladores e professores: capítulos de história jurídica europeia - palestras Goodhart 1984-1985*. Trad. de Luiz Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Trad. de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Do arbítrio à razão: reflexões sobre a motivação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 79-81, jan./mar. 1983.

MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Coords.). *Interpreting Precedents: a Comparative Study*. Aldershot: Ashgate, Dartmouth Publishing Company, 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 172, p. 175-232, jun. 2009.

_____. Eficácia temporal da revogação da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, *Revista dos Tribunais*, Brasília, v. 77, n. 3, p. 223-248, jul/set. 2011.

_____. Eficácia vinculante: a ênfase à *ratio decidendi* e à força obrigatória dos precedentes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 184, n. 35, p. 9-41, jun. 2010.

_____. Os precedentes na dimensão da segurança jurídica. *Revista Jurídica*, Sapucaia do Sul, v. 58, n. 398, p. 25-42, dez. 2009.

OTEIZA, Eduardo. El problema de la uniformidad de la jurisprudencia en América Latina. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 136, p. 151-195, jun. 2006.

SILVA, Carlos Manuel Ferreira da. Breves notas sobre a uniformização da jurisprudência cível em Portugal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 29, n. 117, p. 193-202, set./out. 2004.

TARUFFO, Michele. *Precedente e Giurisprudenza*. Napoli: Editoriale Scientifica srl, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz E. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: RT, 2004.

_____. Variações sobre precedentes judiciais vinculantes e persuasivos. *Revista Magister: direito civil e processual civil*, Porto Alegre, v. 1, n. 5, p. 13-23, mar./abr. 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.) *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2008.

_____. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: recurso extraordinário, recurso especial e ação rescisória – o que é uma decisão contrária à lei?* São Paulo: RT, 2001.

_____. Interpretação da lei e de precedentes: *civil law* e *common law*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 99, n. 893, p. 33-45, mar. 2010.

_____. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 172, p. 121-174, jun. 2009.

_____. Existe a “discricionariedade judicial”? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 18, n. 70, p. 232-234, abr./jun. 1993.

_____. Limites à chamada “discricionariedade” judicial. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 24, n. 96, p. 157-167, out./dez. 1990.